

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.549-A, DE 1998** **(Do Sr. Salvador Zimbaldi)**

Concede anistia para o crime que menciona; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 4808/98, 796/03 e 4294/04, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3225/00 e 4540/04, apensados (relator: DEP. WALTER PINHEIRO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 4.808/98, 796/03, 4.294/04 e 4.573/09, apensados, pela aprovação parcial do de nº 4.540/04, apensado, com substitutivo e pela rejeição do de nº 3.225/00, apensado (relator: DEP. FERNANDO MARRONI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4808/98, 3225/00, 796/03, 4294/04 e 4540/04

(*) Atualizado em 15/02/17, para inclusão de apensados (8)

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Nova apensação: 4573/09

V - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

VI - Novas apensões: 3288/12 e 3517/15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 1998 **(Do Sr. Savador Zimbaldi)**

Concede anistia para o crime que menciona.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, até a entrada em vigor desta lei, cometeram o crime tipificado no art. 70, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto - Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A anistia é a primeira das causas de extinção de punibilidade mencionadas no art. 107, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Seu escopo é o olvido do crime, ou, como se exprime Aurelino Leal: "O fim da anistia é o esquecimento do fato ou dos fatos criminosos que o poder público teve dificuldade de punir ou achou prudente não punir. Juridicamente os fatos deixam de existir: o Parlamento passa uma esponja sobre eles. Só a História os recolhe" (em TEORIA E PRÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, 1925, p. 754).

Com a apresentação deste projeto de lei, temos em mente anistiar todos quantos se vejam envolvidos, muitas vezes injustamente, com a disposição penal contida no art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações, na forma da redação dada a ele pelo Decreto - Lei nº 236/67.

O caput do art. 70 dispõe constituir crime punível com a pena de detenção de um a dois anos a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto no Código e nos regulamentos. Por conta disso, um sem-número de pessoas enfrentam problemas com a polícia ou com a Justiça, devido à instalação e utilização de rádios comunitárias. Todavia, muitos desses contratempos não se justificam, principalmente porque não havia regulamentos claros e expressos a respeito.

Hoje a situação é mais definida, haja vista a publicação da Lei nº 9612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências - dentre as quais destaca-se a previsão expressa de autorização.

Assim, as pessoas ora às voltas com inquéritos policiais ou ações penais temerárias - dentre as quais incluem-se muitos padres da Igreja Católica - devem voltar a ter sossego, pois não podem ser responsabilizadas por lacunas da lei. João Barbalho, a respeito da anistia, já assim se pronunciava em 1924, em sua obra CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, P. 179: "Núncia de paz e conselheira de concórdia, parece antes do céu prudente aviso que expediente de homens".

Contamos, pois, com o esclarecido apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 06 de 05 de 1998.


Deputado SALVADOR ZIMBALDI

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VIII

Da Extinção da Punibilidade

- Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

.....

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.

.....

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

.....

Art. 70 - Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

** Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.*

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI Nº
4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Art. 1º - Respeitadas as disposições da Lei número 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, o presente Decreto-Lei modifica e complementa a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 3º - São revogados os artigos 58 até 99 da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962, os quais são substituídos pelos seguintes novos artigos numerados de 58 a 72:

** Alterações já processadas na Lei modificada.*

.....

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

INSTITUI O SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa

potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º - Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º - Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.808, DE 1998

(Do Sr. Milton Mendes e outros)

Concede anistia aos que cometeram infração à Lei 4.117, de 1962, nos casos em que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede anistia aos que cometeram infração à Lei nº 4.117/62, alterada pelo Decreto Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por meio da organização manutenção, operação ou utilização de rádios comunitárias.

Art. 2º É concedida anistia a todos quantos tenham cometido infração, inclusive penal, por terem organizado, mantido, operado ou utilizado, por qualquer forma, rádio comunitária em desacordo com a legislação que regula as telecomunicações, especialmente a Lei nº 4.117/62, alterada pelo Decreto Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo primeiro. A anistia do presente artigo aplica-se, nos seus limites, aos que tenham infringido o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 de 27/8/62 alterada pelo Decreto Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo segundo. São extintos os inquéritos, procedimentos e processos administrativos e penais instaurados pelo Poder Público decorrentes da infração a que se refere este artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O movimento das rádios comunitárias existe no Brasil há mais de 20 anos. Inicialmente como "rádios livres" e, posteriormente, sacramentado como de "rádios comunitárias". Em acordo com os princípios básicos da democracia, a população se organizou e estabeleceu conceitos para radiodifusão comunitária que, terminaram por se integrar a legislação instituída a partir de 1998. Tais conceitos, incorporados à Lei das radiodifusão comunitária, Lei 9.612, de 19/2/98, afirmam textualmente:

"...(a concessão) deve ser outorgada a associações sem fins lucrativos";

"... O serviço de radiodifusão comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - ... estimular o lazer, a cultura e o convívio social;

"As emissoras do serviço atenderão aos seguintes princípios:

I - preferências a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração do seus membros;

III - Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

IV - Não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

"É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária".

Estamos, portanto, diante de conceitos que solidificam a democracia no país. A Lei aprovada nesta Casa foi engrandecida com a introdução de tais princípios trazidos pelo movimento das rádios comunitárias. Eles mostram que o objetivo das rádios não é político-partidário, religioso ou empresarial. É, acima de tudo, um exercício constante de democracia e cidadania visando a socialização da informação da comunidade atendida.

Não por acaso, embora tenham sido sistematicamente tratadas como "piratas", "clandestinas" ou "marginais", as rádios comunitárias sempre se fizeram presentes, visíveis, na comunidade. Nomes conhecidos, pessoas conhecidas, endereços conhecidos. Em suma, em nenhum momento, as rádios comunitárias agiram na clandestinidade. As emissoras foram montadas pela comunidade com os poucos recursos que dispunham, e sobreviveram graças à persistência das pessoas da própria comunidade.

Em que pese tais verdades, ao longo do tempo, o Poder Público agiu com rigor excessivo diante das pessoas que lidavam com rádios comunitárias. Fiscais do Dentel e agentes da Polícia Federal ocuparam os micro estúdios e levaram equipamentos de transmissão, discos, cartazes, além de deter as pessoas baseadas no artigo 70 da lei 4.117/62. As ações policiais foram feitas, em sua grande maioria, com um aparato bélico, intimidativo, sem se respeitar a presença de jovens e crianças. E mais, a grande maioria das detenções ocorreram sem um

mandato judicial, o que se configura uma inconstitucionalidade, conforme a Carta Magna, em seu Artigo 5º:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.
Há que existir, portanto, um mandato judicial para que isto ocorra.

Até a sanção presidencial da Lei 9.612/98, a publicação do Decreto que a regulamenta (2.615/98 de 3/6/98), e mesmo as Normas Operacionais (Portaria 169 de 6/8/98 do Ministério das Comunicações), persistiram as ações policiais contra os que fazem rádios comunitárias. Pessoas da comunidade, cidadãos e cidadãs de bem, conhecidos e benquistos pela população, foram tratados quais meliantes e submetidos ao constrangimento de uma detenção ou, quando não, citados como réus num processo de crime. Foram no incursos no Art. 70 da lei 4.117/62 que diz:

Constitui crime punível com a pena de detenção de 1(um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e nos regulamentos.

Ora, questionemos, primeiro se há crime. A Lei 4.117/62, o "Código brasileiro de telecomunicações", como bem observa o juriconsulto, Celso Bastos, não trata de rádios comunitárias. Ele é omissos quanto a tipificação das rádios comunitárias. O Código estabelece:

"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético."

"Art. 6º. Quando aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam: ... d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão."

Diz o emérito professor: *a atividade de que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque: a) embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie "radiodifusão", em sentido estrito, porque não se destina ao "público geral", na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas a concessão ou permissão e cujo público é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto em relação às demais. b) não cabe aqui, portanto, a classificação de "radiodifusão", no sentido que a lei lhe confere.*

O Código, o único instrumento antes da Legislação de 1998 a tratar do assunto, em nenhum momento proíbe a existência das rádios comunitárias, simplesmente porque não foi preocupação do legislador definir a potência mínima das rádios. Portanto, como tipificar como crime um ato que não está na lei?

E o que diz a nossa Constituição?

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Parágrafo 1º. Nenhuma lei contera dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

Do texto depreende-se: não se pode impor qualquer restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, desde que se observe o que a respeito a Constituição determina.

"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessões, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal."

"Art. 5º. IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. XIV - É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional."

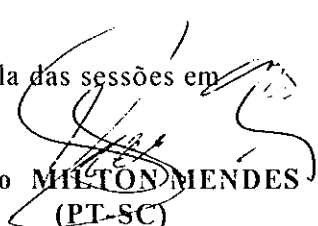
Cumpre observar os argumentos do Direito internacional, que deram base à instalação das rádios no país. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), celebrada em São José da Costa Rica, e aprovada pelo Decreto-legislativo no 27/92, em nada colide com os preceitos constitucionais. Ao contrário, ratifica.

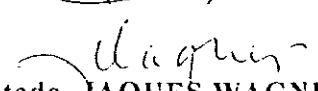
A questão das rádios comunitárias foi alvo de um prolongado debate no Congresso Nacional. O salutar é que as pessoas que lidavam e lidam com o tema, a exemplo do que ocorreu nos Estados Unidos, países andinos e europeus, onde o sistema já está formalizado, historicamente sempre buscaram uma regulamentação no Brasil. Estas pessoas jamais buscaram atuar na clandestinidade. Pelo contrário, sempre marcaram presença na comunidade em que atuam.

Estas pessoas utilizaram como argumentos para instalação das rádios os artigos constitucionais da liberdade de expressão e o Pacto de São José assinado pelo Brasil. Além disso, utilizaram os princípios éticos que hoje estão incorporados à Lei 9.612. Não há, portanto, como incriminá-los se não havia lei maior. Não há como tratá-los como criminosos se se baseavam numa legislação viva e magna. Tanto que em diversas ocasiões o judiciário se pronunciou favoravelmente à operação de rádios comunitárias em todo país.

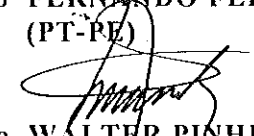
Hoje a legislação é completa mas exatamente as pessoas que atuaram por este movimento nacional e fizeram com que o debate chegasse a esta Casa, tirando-lhe o caráter de marginal, sofrem inquéritos. Cabe a esta Casa, que cumpriu o seu papel legislativo, que acolheu a todos e fez o confronto de idéias até chegar a Lei 9.612, faça a correção histórica, eximindo tais pessoas da pecha de criminosas. Anistiá-las é nossa obrigação histórica para com as pessoas que tanto lutam pela democracia neste país.

Sala das sessões em outubro de 1998


Deputado MILTON MENDES
(PT-SC)


Deputado JAQUES WAGNER
(PT-BA)


Deputado FERNANDO FERRO
(PT-PE)


Deputado WALTER PINHEIRO
(PT-BA)

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

.....

TÍTULO VIII Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art.5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art.221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

Art. 223 - Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art.64, parágrafos 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

.....

LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.

.....

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais.

Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.

§ 1º Os termos não definidos nesta lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados, pelo Congresso Nacional.

§ 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos.

** § 2º vetado pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional.*

.....

Art. 6º - Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

- a) serviço público, destinado ao uso do público em geral;
 - b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação;
 - c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros:
 - 1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado;
 - d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;
 - e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial;
 - f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais:
 - 1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de Radiodeterminação.
-

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

.....

Art. 70 - Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro,

a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

** Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.*

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.*

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI Nº
4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Art. 1º - Respeitadas as disposições da Lei nº 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, o presente Decreto-Lei modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações

comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

.....

Art. 3º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

.....

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 03 DE JUNHO DE 1998

APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.

Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

CAPÍTULO I

Generalidade

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, como um Serviço de Radiodifusão Sonora, com baixa potência e com cobertura restrita, para ser executado por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do Serviço.

.....

.....

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso V da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1992

Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da presente convenção bem como aqueles que se destinem a estabelecer-lhe ajustes complementares.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 191, DE 6 DE AGOSTO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da consulta pública realizada pela Portaria nº 176, de 22 de junho de 1998, publicada no D.O.U. de 25 subsequente;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 9º do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão Comunitária – Nº 2/98, anexa a esta Portaria.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos pedidos para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária protocolizados no Ministério das Comunicações em data anterior à publicação da presente Portaria.

Art. 3º Os interessados em executar o Serviço deverão requerer a autorização na forma prevista na Norma ora aprovada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS

ANEXO

NORMA Nº 2/98

NORMA COMPLEMENTAR DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo complementar as disposições relativas ao Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, como um Serviço de Radiodifusão Sonora, com baixa potência e com cobertura restrita, para ser executado por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do Serviço, detalhando essas disposições e estabelecendo as condições técnicas de operação das estações do Serviço.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.225, DE 2000

(Do Sr. Wigberto Tartuce)

Torna inafiançável o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em desacordo com o previsto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui um novo parágrafo no artigo 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, tornando inafiançável o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em desacordo com a lei.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 70.

§ 1º Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e a apreensão da estação ou aparelho ilegal. (NR)

§ 2º O crime referenciado no *caput* deste artigo é inafiançável.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos temos assistido a uma enorme proliferação de rádios piratas. Estima-se que estejam funcionando, no País, hoje, mais de 5.000 destas rádios, sem que nenhuma providência efetiva seja tomada contra elas.

Tal situação tem causado enormes prejuízos às milhares de emissoras legalmente constituídas que, em sua maioria, enfrentam grandes dificuldades financeiras para poderem continuar operando.

A continuar este estado de coisas, muitas rádios se tornarão inviáveis, podendo chegar até ao seu fechamento e devolução da outorga ao poder público.

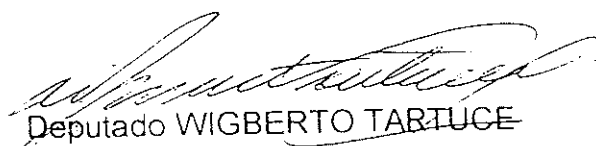
A simples busca e a apreensão dos equipamentos, conforme está previsto na lei, não tem conseguido resolver o problema. Tratam-se de equipamentos de baixo custo, imediatamente repostos pelos criminosos, que voltam, de pronto, à ativa.

O procedimento penal referente ao crime cometido também não tem produzido resultados, já que os criminosos pagam fiança, ganham a liberdade e voltam ao crime.

Imaginamos, então, que a modificação da lei, tornando inafiançável o crime de instalação ou utilização ilegal de telecomunicações, vai manter os infratores presos, impossibilitando-lhes o retorno à atividade criminosa.

É este o objetivo do nosso projeto de lei, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2000.


Deputado WIGBERTO TARTUCE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

(A Lei nº 9.472, de 16 07. 1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão)

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

** Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.*

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.*

PROJETO DE LEI N.º 796, DE 2003

(Dos Srs. Adão Pretto e Edson Duarte)

Revoga o art. 70 da Lei nº 4.117, de 1962, extinguindo a pena de detenção para quem opera emissora de radiodifusão sem autorização oficial.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4549/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o artigo 70 da lei 4.117 de 27/08/62, com as alterações feitas pelo Decreto 236 de 28/02/1967.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1967, três anos depois do golpe, o regime militar estava se instalando no país. Havia resistências que precisavam ser reprimidas para que os militares pudessem manter o controle do país. Era preciso calar a voz dos rebeldes; reprimir o pensamento. Era preciso controlar os meios de comunicação. Ao mesmo tempo que o regime investia em alguns veículos de comunicação para se sustentar diante da população, tentava também, por todos os meios, impedir que vozes contrárias se manifestassem.

Jornais alternativos, revistas e até reuniões que visassem contestar o regime foram violentamente reprimidas. No que se refere à radiodifusão, os militares adotaram formas mais radicais. O general Humberto Castelo Branco estabeleceu o seguinte: quem operasse emissora de rádio ou TV sem autorização iria para cadeia. Fez isso alterando a legislação existente. Castelo Branco assinou o Decreto-lei 236, em fevereiro de 1967, incluindo no Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4.117/62, uma rigorosa punição para quem ousasse se rebelar:

Art. 70 Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e a apreensão da estação ou aparelho ilegal.

O que nos espanta, enquanto cidadãos e parlamentares vivendo no século XXI, e num país dito democrático, é que esse dispositivo, criado quando o Brasil estava submetido a um regime ditatorial, continua em vigor até hoje. Pior, está sendo usado pelo Governo para reprimir manifestações populares. Só em 2002 a Polícia Federal levou presas e submeteu a inquérito policial mais de 400 pessoas. Conforme várias denúncias, tais ações tem se realizado com flagrantes abusos de autoridade, com os policiais armados de metralhadoras e fuzis, invadindo estúdios e residências, constrangendo mulheres, crianças e adultos. Infelizmente, a repressão hoje é maior e mais eficiente que nos tempos da ditadura.

Nossa proposta visa eliminar esta excrescência jurídica. Não tem sentido que continue vivo entre nós um dispositivo criado pelos ditadores para calar a voz do povo. Sim, porque a repressão devida ao art. 70 da Lei 4.117, coincidentemente só consegue atingir o povo sem recursos, os mais pobres, exatamente aqueles que menos tem condições de se manifestar. São fechadas rádios comunitárias por não apresentarem a autorização legal de funcionamento, seus dirigentes são levados presos, sob constrangimento, em camburões policiais. Cala-se a voz do povo. Falar, hoje, é crime federal

Na verdade, é importante deixar claro que essas rádios comunitárias muitas vezes representam o único veículo de comunicação da comunidade. Impedir que as pessoas se manifestem por falta de um papel oficial, já é uma agressão à liberdade de expressão; levá-las presas e submetê-las a um inquérito federal, é algo que só se justifica num regime ditatorial.

É importante frisar que a Constituição Federal de 1988, sabiamente, em seus dispositivos pétreos, estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Isto é, há um direito consagrado na nossa Carta Magna. Estamos tratando do direito livre de expressão.

Não podemos considerar criminosa a pessoa que quer se expressar utilizando um meio de comunicação diferente do livro, revista ou jornal. Sim, porque somente a radiodifusão sem autorização é considerada crime federal; para os outros meios não se pede autorização para veiculação.

Os contrários a esta ponderação poderiam argüir que no espaço eletromagnético não caberiam todas as pessoas ou entidades que quisessem operar rádio ou televisão. No entanto, note-se, primeiro, que o espaço eletromagnético é da União, ou seja propriedade deste povo – então tem direito sobre ele; segundo, é função e obrigação do estado distribuir eqüitativamente este espaço permitindo que o povo, e não somente os empresários do setor, possa usufruir do espaço; terceiro, que este espaço é de largo espectro.

Ao apresentar esta proposta estamos buscando corrigir uma distorção jurídica que atinge unicamente o povo sem recursos deste país. É inadmissível que continue em vigor um dispositivo feito pelos militares há 36 anos com o objetivo explícito de reprimir o povo. Em função disso, por uma questão de justiça, pedimos o apoio dos nobres colegas à aprovação dessa proposta.

Sala das sessões, em 22 de abril de 2003

Deputado ADÃO PRETTO (PT-RS)

Deputado EDSON DUARTE (PV-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

** A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.*

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

** Artigo, caput com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (hum) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....

LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art.8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art.16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.294, DE 2004

(Do Sr. Edson Duarte)

Revoga o art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4549/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o artigo 183, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 2º Fica revogado o artigo 183 da Lei nº 9,472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Centenas de rádios comunitárias que ainda não conseguiram regularizar sua situação junto ao Ministério das Comunicações, estão sendo fechadas, tendo seus transmissores apreendidos e seus responsáveis estão respondendo a processo penal, muitas vezes com base no artigo 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações.

Ocorre que em muitos casos estas emissoras já têm pedido de autorização protocolado junto ao Ministério das Comunicações e só não receberam a outorga por demora dos procedimentos daquele Ministério. Em outros casos, a autorização é possível, mas o Ministério ainda não expediu o comunicado de habilitação previsto no § 1º, art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei das Rádios Comunitárias).

Assim, as apreensões e o processo penal a que os responsáveis são submetidos são injustos, embora a lei seja formalmente respeitada.

O ideal seria que o Ministério das Comunicações se organizasse e se aparelhasse adequadamente para analisar os processos pendentes e publicasse todos os comunicados de habilitação necessários em tempo bastante curto.

Há que se considerar a inconstitucionalidade de aplicação deste dispositivo na repressão às emissoras “clandestinas”. A Constituição brasileira inseriu a Emenda Constitucional nº 8, de 1995, que distinguiu juridicamente a **radiodifusão** dos demais serviços de **telecomunicações**, conforme se observa nos incisos XI e XII, a, *in verbis*:

“Art. 21. Compete à União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;"
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;
”

Foi a solução jurídica encontrada, para permitir que se fizessem as mudanças do modelo de telecomunicações existente no país, viabilizando a privatização dos serviços e a criação de uma agência reguladora para o setor, a Anatel.

Ocorre que o artigo 183 da LGT, que trata de **telecomunicações**, é indevidamente aplicado ao setor de **radiodifusão**. Hoje a Anatel e a Polícia Federal aplicam o artigo 183 para criminalizar emissoras de baixa potência, rádios comunitárias não autorizadas. Ora, se conceitualmente e constitucionalmente radiodifusão e telecomunicações são entes distintos, como aplicar a ambos o mesmo dispositivo? Há um erro evidente nesta ação.

Mesmo, com as devidas ressalvas, aplicando-se o art. 183 para radiodifusão, há que se considerar o exagero da punição para quem opera “emissora clandestina”. Diz o texto:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Ora, a lei aqui é abusiva, vai além dos direitos humanos, e do direito à cidadania, expresso na Carta Magna em seu artigo 5º, ao estabelecer o direito à liberdade de expressão. O cidadão, a cidadã que opera emissora comunitária não pode ter tratamento de criminoso, conduzido à Polícia federal e tratado como traficante, “pirata”, isto é, ladrão. Não nos esqueçamos que o espectro eletromagnético é um bem público, cabendo à União gerenciá-lo. Se, todavia, alguém não autorizado ocupa parte do espectro, temos aí que considerar que tal

pessoa, de forma irregular - e somente isso - ocupou um espaço que é um bem coletivo. A punição para tal ato não pode ser a detenção em cadeia. Ou, cairemos na esparrela difundida que rádios de baixa potência são capazes de derrubar avião, ou causar danos à comunicação dos serviços de segurança. Trata-se de uma lenda que ainda hoje é citada como se fosse fato real.

É importante registrar ainda a importância das rádios comunitárias, autorizadas ou não, para a sociedade brasileira. A boa rádio comunitária promove a educação, cultura e integração da comunidade. Não pertence a empresário, religião, parlamentar ou partido político. Ela abre espaço para todos, permitindo a pluralidade, e assim exercendo a democracia de forma radical. Muitas dessas emissoras não têm ainda a autorização de funcionamento. Mas isto não a torna menor enquanto rádio comunitária. Não é um papel concedido por um órgão público que legitima uma comunidade e muito menos o veículo de comunicação utilizado por ela. Daí, é uma injustiça do Estado criminalizar aqueles que exercitam seus direitos, expressos no artigo 5º da Constituição brasileira. São estes que buscam o resgate de uma dívida do Estado para com o povo brasileiro, em sua maioria excluído do país; a estes impuseram o silêncio, foram feitos sem-voz, sem direito à liberdade de expressão.

A Lei da Radiodifusão Comunitária (Lei 9.612/98, art. 21) e o Decreto que a regulamenta (2.615/98, art. 38) estabelecem "infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária", e não falam em crimes de radiodifusão clandestina. INFRAÇÃO é diferente de CRIME. A primeira é ADMINISTRATIVA e não justifica a prisão de ninguém; o segundo é PENAL e tem exatamente por função exatamente justificar prisões. Enfim, às telecomunicações ou à radiodifusão, cabem infrações e não a tipificação como crime..

Considere-se que mesmo quando aplicado aos serviços de telecomunicações, o artigo 183 ainda soa exagerado. Isto é, aplicado em qualquer situação, ele é sempre injusto, abusivo.

Por estes motivos, entendemos a necessidade de revogar o artigo 183 da Lei Geral de Telecomunicações.

Desta forma, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Deputado EDSON DUARTE
PV-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do
art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII -

a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; "

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado Luís Eduardo, Presidente - Deputado Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente - Deputado Beto Mansur, 2º Vice-Presidente - Deputado Wilson Campos, 1º Secretário - Deputado Leopoldo Bessone, 2º Secretário - Deputado Benedito Domingos, 3º Secretário, - Deputado João Henrique, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador José Sarney, Presidente - Senador Teotonio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente - Senador Júlio Campos, 2º Vice-Presidente - Senador Odacir Soares, 1º Secretário - Senador Renan Calheiros, 2º Secretário - Senador Levy Dias, 3º Secretário - Senador Ernandes Amorim, 4º Secretário.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

.....

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressaltado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

.....
.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioria dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidades será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.540, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Acresce dispositivo ao art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-4549/1998

Art. 1º O artigo 266, do Decreto Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 266 Interromper ou perturbar serviços telegráficos, radiotelegráfico, telefônico, ou **de radiodifusão** impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena detenção de uma a três anos, e multa.

Parágrafo 1º Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

Parágrafo 2º Aplicam-se as penas em dobro no caso de perturbação dos sinais de serviços auxiliares de radiodifusão e correlatos se o crime é cometido por intermédio de rádios clandestinas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico são salvaguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro de forma especial, pois a incolumidade desses garante à coletividade acesso pleno à comunicação.

O setor de radiodifusão brasileiro tem sido prejudicado pelo aumento progressivo da incidência de rádios clandestinas, também denominadas piratas, de forma que a criminalização dessa modalidade possibilitará que o setor que gera emprego, investe em tecnologia, e exerce relevante função de informar e de integrar a nação brasileira possa se desenvolver de forma plena e sem ameaças.

Nesse sentido, o presente projeto inclui dispositivo junto ao art. 266, do Código Penal com a finalidade de proteger os serviços de radiodifusão e correlatos no Brasil.

Ante o exposto requer o apoio dos nobres pares para aprovar o pleito supramencionado.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2004.

Deputado EDUARDO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

.....

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico
Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
Parágrafo único. Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, do Deputado Salvador Zimbaldi, visa conceder anistia àqueles que infringiram o art. 70 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT”. A redação do dispositivo em vigência, dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, estabelece o seguinte:

“Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Ao projeto original foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 4.808, de 1998, do Deputado Milton Mendes e outros, que “concede anistia aos que cometerem infração à Lei nº 4.117, de 1962, nos casos em que especifica”;
2. PL nº 3.225, de 2000, do Deputado Wigberto Tartuce, que “torna inafiançável o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em desacordo com o previsto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”;
3. PL nº 796, de 2003, do Deputado Adão Pretto, que “revoga o artigo 70 da Lei nº 4.117, de 1962, extinguindo a pena de detenção para quem opera emissora de radiodifusão sem autorização oficial”;
4. PL nº 4.294, de 2004, do Deputado Edson Duarte, que “revoga o artigo 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”; e

5. PL nº 4.540, de 2004, do Deputado Eduardo Cunha, que “acresce dispositivo ao artigo 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e, para análise de constitucionalidade e juridicidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, está sujeito também à deliberação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, do ilustre Deputado Salvador Zimbaldi, tem como objetivo conceder anistia àqueles que operaram ou operam rádios não-outorgadas. À época em que a proposição foi apresentada, em maio de 1998, tinham se passado somente três meses da aprovação da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária. Essa Lei, contudo, foi incapaz de trazer efetivamente para a legalidade todas as emissoras que desejavam prestar esses serviços. Segundo dados de agosto de 2007 do Ministério das Comunicações, das 19.170 entidades que apresentaram demonstração de interesse em prestar os serviços de radiodifusão comunitária, apenas 2.867 haviam conseguido a autorização – ou seja, menos de 15% do total.

Além disso, a Lei nº 9.612, de 1998, não previu qualquer solução a ser dada aos processos legais já abertos contra os operadores de rádios não-outorgadas cujas atividades se deram anteriormente à criação desse novo serviço. Com isso, geraram-se dois tipos de processos judiciais, ambos igualmente injustos: os contra pessoas que operavam o serviço de radiodifusão comunitária sem outorga devido à não existência de uma lei que regulamentasse o serviço, e os que atingem cidadãos que operam sem licença devido à morosidade do Poder Público em avaliar os seus processos de outorga.

O espírito da Lei das Rádios Comunitárias deveria ser o de estabelecer um suporte legal para que as comunidades possam se manifestar democraticamente, expor suas idéias e assim contribuir para a aculturação da sociedade e para a sua formação cidadã. Mas, infelizmente, podemos ver hoje que os efeitos da Lei nº 9.612, de 1998, estão longe disso, e o texto legal não tem sido capaz de prover um efetivo benefício a todos os cidadãos.

Ressalte-se que as rádios comunitárias verdadeiras, operando com ou sem outorga, não representam uma ameaça à radiodifusão comercial, à população ou ao sistema de controle do tráfego aéreo, como muitos querem fazer crer. Devido às limitações de alcance, de potência e principalmente devido aos fins a que se prestam - a veiculação de conteúdos de relevância social e não orientadas pela lógica de mercado – esse tipo de emissora, com raras exceções, não interfere na radiodifusão regularmente instalada, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista econômico. Mais que isso: a radiodifusão comunitária representa uma grande contribuição à democratização das comunicações.

Assim, entendemos meritória a anistia proposta, uma vez que os operadores dessas rádios clandestinas, em sua maioria, foram forçados a operar na ilegalidade, seja devido à falta de regulamentação dos serviços de radiodifusão comunitária, seja devido à demora do Poder Público para conceder as outorgas. Contudo, entendemos que alguns ajustes devem ser feitos na proposta original, de modo a aperfeiçoar suas previsões e a incluir alguns aspectos muito interessantes de alguns dos projetos que tramitam a ela apensos.

Antes de mais nada, é necessário resolver a duplicidade de enquadramentos para o atual “crime de atividade clandestina de telecomunicações”. Tal crime está previsto não apenas no art. 70 da Lei nº 4.117, de 1962, mas também no art. 183 da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT). Vemos hoje que aqueles que operam emissoras de radiodifusão não-outorgadas têm sido processados com base ora em uma, ora em outra legislação – quando não com base nas duas.

Do mesmo modo, há grande divergência na jurisprudência sobre a aplicabilidade de uma ou de outra norma. Há, de maneira muito simplificada, dois grupos primordiais e antagônicos: o que considera revogado tacitamente o artigo 70 do CBT, tendo esse sido substituído pelo artigo 183 da LGT; e o que entende que as normas da Lei Geral de Telecomunicações referentes a sanções aplicam-se exclusivamente à atividade clandestina de “telecomunicações”, sem incluir a radiodifusão.

Assim, entendemos ser necessário existir apenas uma previsão legal sobre o assunto – por ser mais recente, sugerimos seguir aplicando a previsão disposta no art. 183 da LGT e revogar o previsto no art. 70 do CBT. Mas, ao mesmo tempo, tal norma é por demais rigorosa com aqueles que exploram serviços de radiodifusão em baixa potência sem outorga. Por esse motivo, a

aplicação do artigo 183, nesse caso específico, deve ter regras diferenciadas, de modo a adequar o potencial ofensivo desse tipo de infração e a respectiva punição.

E além disso, é necessário entender o que pretendia o legislador original ao redigir a Lei Geral de Telecomunicações, adequando a sua redação para a interpretação que julgamos ser mais adequada. Àquele tempo, a LGT foi criada para reorganizar as telecomunicações no País. Saíamos de um monopólio estatal para adentrar – ao menos é o que se acreditava naquela época – em uma fase de competição entre operadores privados. Substituíam-se portanto a prestação do serviço pelas empresas estatais do sistema Telebrás por uma realidade na qual entes privados regularmente outorgados e supervisionados pelo poder regulador do Estado deveriam ser os operadores das telecomunicações.

Consequentemente, o crime previsto no artigo 183 tem muito mais a ver com a prestação desse serviço de telecomunicações sem a devida outorga do Estado do que com a radiodifusão comunitária não-outorgada. O que temos aqui é o estabelecimento de punições para um crime de grande potencial ofensivo, na medida em que desafia o poder regulador do Estado e compete indevidamente com os operadores regularmente outorgados, desestimulando o investimento no setor. No nosso entender, portanto, o artigo 183 da LGT não foi criado para gerar sanções a uma atividade de baixíssimo ou nenhum poder ofensivo, como é o caso da prestação de serviços de radiodifusão comunitária em baixa potência e com alcance limitado.

Assim, sugerimos também uma nova redação para o artigo 183 da LGT, de modo a corrigir esses equívocos e a deixar bastante claro que algumas das penas previstas não se aplicam à radiodifusão operada em baixa potência e com fins comunitários.

Com base nessas considerações, podemos concluir que os PLs nº 4.808, de 1998, do Deputado Milton Mendes e outros; nº 796, de 2003, do Deputado Adão Pretto; e nº 4.294, de 2004, do Deputado Edson Duarte, estão em consonância com a opinião que temos acerca do Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, e deverão ser incorporados ao nosso trabalho. Já os PLs nº 3.225, de 2000, do Deputado Wigberto Tartuce; e nº 4.540, de 2004, do Deputado Eduardo Cunha, vão em direção oposta à que defendemos aqui, pois endurecem ainda mais as punições ao crime de operação de rádios não-outorgadas, o que não consideramos correto.

Face o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, e pela aprovação dos seus apensos – Projetos de Lei nº 4.808, de

1998, nº 796, de 2003, e nº 4.294, de 2004, na forma do **SUBSTITUTIVO** proposto, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.225, de 2000, e nº 4.540, de 2004.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2007.

Deputado Walter Pinheiro

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 1998

(Apensos: PL nº 4.808, de 1998; PL nº 3.225, de 2000; PL nº 796, de 2003; PL nº 4.294, de 2004; e PL nº 4.540, de 2004)

Concede anistia para o crime de instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância aos dispositivos legais, nos casos em que especifica; revoga o art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; e dá nova redação ao art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede anistia para o crime de instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância aos dispositivos legais, nos casos em que especifica; revoga o art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; e dá nova redação ao art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º É concedida anistia aos operadores de rádios não outorgadas com potência de até 250 watts ERP e cujos fins sejam ou tenham sido exclusivamente comunitários, que tenham cometido o crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. São extintos os inquéritos, procedimentos e processos administrativos e penais instaurados pelo Poder Público decorrentes da infração a que se refere esta Lei.

Art. 3º É concedida anistia aos operadores de rádios não outorgadas com potência de até 250 watts ERP e cujos fins sejam ou tenham sido exclusivamente comunitários, que tenham cometido o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, da data da publicação da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Fica revogado o artigo 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com as alterações feitas pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Dê-se ao art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação:

“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações:

Pena – Detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

§ 2º Não se aplica a pena de detenção para os operadores de rádios não-outorgadas com potência de até 250 watts ERP e cujos fins sejam exclusivamente comunitários.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2007.

Deputado Walter Pinheiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.549/1998, e dos de nºs 4.808/1998, 796/2003 e 4.294/2004, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.225/2000 e 4.540/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior, Bilac Pinto e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Cristiano Matheus, Dr. Adilson

Soares, Edigar Mão Branca, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, José Chaves, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Maria do Carmo Lara, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Nelson Proença, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Lima, Rodrigo Rollemberg, Silas Câmara, Vic Pires Franco, Zequinha Marinho, Angela Amin, Barbosa Neto, Djalma Berger, Fernando Ferro, Lobbe Neto, Rebecca Garcia, Roberto Britto e Veloso.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR

Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 4.573, DE 2009 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 21/2009

Aviso nº 25/2009 - C. Civil

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997 e 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre normas penais e administrativas referentes à radiodifusão e às telecomunicações, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4549/1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 151 e 261 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.
.....

§ 1º Na mesma pena incorre quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói.
.....

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo no caso do § 3º.” (NR)

“Art. 261.

§ 1º-A. Na mesma pena do **caput** incorre quem, mediante operação de estação de serviços de radiodifusão, expõe a perigo a segurança de serviços de telecomunicações de emergência, de segurança pública ou de fins exclusivamente militares, ou, ainda, o funcionamento de equipamentos médico-hospitalares.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

§ 2º O crime definido neste artigo não se aplica à radiodifusão.” (NR)

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária penalizadas com advertência e, em caso de reincidência, multa:

I - veicular publicidade ou propaganda em desacordo com o art. 18 desta Lei; e

II - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação ao qual não seja expressamente cominada outra sanção.

Parágrafo único. Persistindo a infração, será suspenso o funcionamento da operação das emissoras pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da multa.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.612, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 21-A. O uso de equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária constitui infração grave penalizada com multa e, no caso de reincidência, com multa e lacração do equipamento até que sejam sanadas as situações motivadoras.” (NR)

“Art. 21-B. Constituem infrações gravíssimas na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária penalizadas com a cassação da autorização e a lacração do equipamento:

I - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

II - praticar proselitismo de qualquer natureza em sua programação; e

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável.” (NR)

“Art. 21-C. A operação de estação de radiodifusão sem autorização do Poder Concedente constitui infração gravíssima sancionada com a apreensão dos equipamentos, multa e a suspensão do processo de autorização de outorga ou a impossibilidade de se habilitar em novo certame até o pagamento da referida multa.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os incisos do § 1º do art. 151 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Brasília,

EMI nº 00128 - MJ/MINICOM

Brasília, 9 de julho de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo que “Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre normas penais e administrativas referentes à radiodifusão e às telecomunicações, e dá outras providências.”

2. Importante considerar que o presente Projeto é apresentado num contexto em que a política criminal de nosso país está orientada à racionalização do uso do direito penal frente à necessária observância dos princípios constitucionais estabelecidos. Isto é, que o direito penal deve apenas ser utilizado como mecanismo de intervenção nos casos de violações dos direitos fundamentais e nas demandas sociais em que se demonstre imprescindível, e não enquanto mecanismo de controle e repressão.

3. Com a edição da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, se distinguiram os serviços de telecomunicações dos de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Antes disso a radiodifusão constituía apenas uma forma de telecomunicação.

4. Como se vê, ainda que subsista a duplicidade de enquadramentos para o “crime de atividade clandestina de telecomunicações”, previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, nosso texto constitucional restringe seu alcance às telecomunicações.

5. Diante desse fato, entendendo ser suficiente existir apenas uma previsão legal sobre o assunto, no caso, a previsão disposta no art 183 da LGT, propomos no Projeto ora apresentado a revogação do artigo 70 do CBT.

6. Entretanto, consideramos que o crime previsto no artigo 183 tem a ver com a prestação de serviço de telecomunicações sem a devida outorga do Estado, e não com a radiodifusão não outorgada. Sugerimos, portanto, a restrição expressa na aplicabilidade deste artigo, deixando claro que as penas previstas não se aplicam à radiodifusão, sobretudo a operada em baixa potência e com fins comunitários.

7. Como a alteração legislativa apresentada tem o escopo de limitar a incidência do direito penal, fazendo-o incidir apenas sobre condutas com efetivo potencial para ameaçar ou danificar bens jurídicos indispensáveis a sociedade brasileira, excluindo, portanto, sua

aplicação frente a comportamentos sem a necessária relevância penal, entendemos pertinente reformular a redação do artigo 151 do Código Penal, para restringir sua aplicabilidade especificamente a violação de correspondência.

8. Propomos, por outro lado, a revisão das sanções administrativas direcionadas às rádios comunitárias no sentido de que essas possam efetivamente atuar enquanto instrumento de garantia de cumprimento dos regulamentos administrativos. Daí a proposta de alteração da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 em seu artigo. 21, 21-A e 21-B.

9. As alterações visam separar as infrações praticadas pelas emissoras autorizadas de prestar Serviço de Radiodifusão Comunitária das não autorizadas, bem como hierarquizar as infrações em graves e gravíssimas com as respectivas sanções.

10. Por fim, na esteira do que aqui nos propomos finalizamos com a proposta de criar um tipo penal que avance na proteção contra interferências nas comunicações marítima, fluvial ou aérea, causadas pelas rádios em geral, autorizadas ou não. O bem jurídico a ser protegido aqui passa a ser a integridade dos usuários desses transportes.

11. Essa proposta se mostra coerente com a recusa em se aplicar o âmbito de abrangência do direito penal, com a proteção de bens excessivamente abstratos ou difusos, como o sistema brasileiro de telecomunicações. Situação essa que diluiu os limites da atuação do *ius puniendi*, e banaliza a utilização do direito penal. No entanto, na busca de soluções mais adequadas a aplicação do direito penal, entendemos que a conduta deve recair sobre condutas que demonstrem ter colocado em risco, potencial, o bem jurídico a ser protegido. Essa demonstração dependerá da produção de provas que constatem a interferência no sistema de comunicação de transporte aéreo, marítimo ou fluvial, por meio de serviço de radiodifusão sonoro executado em desconformidade ao exigido pelo órgão competente.

12. Importante mencionar que a proposta que ora se apresenta foi encaminhada para manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP em 24 de abril de 2008, tendo sido apresentado Parecer opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposta, e no mérito, por sua pertinência. Este foi aprovado, à unanimidade, na 341ª Reunião desse Conselho.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta em anexo, acreditando tratar-se de importante medida.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro, Helio Calixto da Costa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOACAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUALSeção III
Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência**Violação de correspondência**

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

.....
.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I - advertência;

II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

.....
.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (hum) kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá

sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....
"

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado *Luís Eduardo*, Presidente - Deputado *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente - Deputado *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente - Deputado *Wilson Campos*, 1º Secretário - Deputado *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário - Deputado *Benedito Domingos*, 3º Secretário, - Deputado *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador *José Sarney*, Presidente - Senador *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente - Senador *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente - Senador *Odacir Soares*, 1º Secretário - Senador *Renan Calheiros*, 2º Secretário - Senador *Levy Dias*, 3º Secretário - Senador *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.549, de 2010, de iniciativa do nobre ex-Deputado Salvador Zimbaldi, visa conceder anistia àqueles que infringiram o art. 70 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que sua intenção era promover anistia para todos os que foram enquadrados, muitas vezes injustamente, na disposição penal contida no art. 70 do CBT. Segundo o Autor, em razão do dispositivo em questão, muitas pessoas se viram em problemas com a polícia e com a justiça em razão da instalação de rádios comunitárias numa época em que não havia regulamentação.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

a. PL nº 4.808, de 1998, do Deputado Milton Mendes e outros, que concede anistia aos que cometerem infração à Lei nº 4.117, de 1962, nos casos em que especifica;

b. PL nº 3.225, de 2000, do Deputado Wigberto Tartuce, que torna inafiançável o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em desacordo com o previsto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962;

c. PL nº 796, de 2003, do Deputado Adão Pretto, que revoga o artigo 70 da Lei nº 4.117, de 1962, extinguindo a pena de detenção para quem opera emissora de radiodifusão sem autorização oficial;

d. PL nº 4.294, de 2004, do Deputado Edson Duarte, que revoga o artigo 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

e. PL nº 4.540, de 2004, do Deputado Eduardo Cunha, que acresce dispositivo ao artigo 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências; e

f. PL nº 4.573, de 2009, do Poder Executivo, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997 e 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre normas penais e administrativas referentes à radiodifusão e às telecomunicações, e dá outras providências.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 10 de dezembro de 2008 a proposição foi aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo. A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, ocasião em que poderá receber emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.549/98 e seus apensos foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Considerando que a proposta original do PL em exame é de 10 anos atrás, importante mencionar que à época em que a proposição foi apresentada, em maio de 1998, havia passados somente três meses desde a aprovação da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a qual institui o serviço de radiodifusão comunitária.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, se distinguiram os serviços de telecomunicações dos de radiodifusão sonora e de sons e imagens¹. Antes disso a radiodifusão constituía apenas uma forma de telecomunicação.

¹ A referida Emenda Constitucional alterou o inciso XI e a alínea “a” do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal:
Art. 21. Compete à União:

A Lei nº 4.117 de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT, arrolava, entre os serviços de telecomunicações, o serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão.

Já em 1997, foi editada a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, Lei 9.472 de 1997, a qual definiu a telecomunicação como sendo “a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”.

Importante destacar que a LGT, em princípio, não disciplina a radiodifusão. Seu artigo 215 expressamente dispõe sobre a revogação da [Lei nº 4.117/62](#), salvo quanto à matéria penal não tratada na nova Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Sendo assim, em virtude dessa ressalva, a radiodifusão sonora permaneceu regulamentada nos termos do antigo CBT (Lei nº 4.117/62 – conjugada com o Decreto-lei nº 236/67, que a alterou, e seus respectivos regulamentos: Decreto nº 52.026 – Regulamento Geral e nº 52.798/63 - Regulamento Específico dos Serviços de Radiodifusão).

Em teoria, portanto, os preceitos da LGT não se aplicam à radiodifusão, que continua regida pelo antigo CBT, inclusive no que tange à matéria penal, salvo as modificações legislativas posteriores. Inclusive, o conceito de radiodifusão foi mantido pelo artigo 26 do Decreto-lei nº 52.026/63 – Regulamento Geral da Lei nº 4.117/62 (conceito este que sofreu redução apenas quanto a televisão, vez que esta se encontra regida pela LGT). Sendo assim, entende-se por radiodifusão “o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão), destinado a ser direta e livremente recebida pelo público”.

Também podemos destacar que a LGT, além de modificar a posição predominante do Estado, impondo-lhe obrigações no sentido de favorecer o acesso do povo aos serviços de telecomunicações, privilegiou os direitos fundamentais, colocando o Estado em segundo plano, ao assegurar que a liberdade será a regra e que nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante. Estamos falando, portanto, da garantia do direito

[XI](#) - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

fundamental à livre manifestação do pensamento, o direito de sua expressão intelectual, artística, científica e o de comunicação.

De fato, o direito à comunicação propõe ênfase não somente no fluxo das informações, mas no processo de sua criação. A comunicação deve ser multidirecional, horizontal, democrática, acessível e participativa, mediante a oportunidade de produção e divulgação de informações de interesse comunitário.

Importante destacar outro diploma fundamental que alterou o antigo CBT: a Lei nº 9.612/1998 que instituiu o *Serviço de Radiodifusão Comunitária*. Esta nova Lei, por se tratar de Lei Especial, ao dispor sobre as rádios comunitárias, derogou o antigo CBT instituindo matéria nova e específica, a qual, prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat legi generali*). As rádios comunitárias, portanto, não estão mais reguladas pelo antigo CBT, ficando regidas exclusivamente pela Lei 9.612/1998 e os Decretos que a regulamentam (Decreto nº 2.615/1998, Portaria do Ministério das Comunicações nº 191/1998, Norma Complementar nº 2/1998 e a Resolução da Anatel nº 60/1998).

De fato, a nova Lei, além de instituir o novo serviço de radiodifusão comunitária, cuidou de regravar inteiramente a matéria, definindo a finalidade desse serviço e dispondo sobre requisitos de funcionamento, modo de autorização, penalidades administrativas etc. Destaca-se que ela não faz nenhuma remissão ao já antigo CBT, que ainda rege a radiodifusão no que se refere às empresas comerciais e a rádio educativa, bem como qualquer sistema de radiodifusão que não seja especificamente regulado pela LGT (SILVEIRA, 2001, p. 138).

Entretanto, a legislação de regência dessa modalidade de radiodifusão encontra-se em debate, e claramente aponta pela necessidade de revisão do marco regulatório.

Diversos estudiosos da área reconhecem a importância da Lei nº 9.612/1998, que, em certa medida, tinha como propósito responder à demanda do “movimento das rádios comunitárias” por uma política de inclusão e deliberação de medidas mais democráticas. Esta legislação, porém, foi ao longo deste tempo alvo de diversas críticas.

Apesar do objetivo declarado de atender ao grande número de pedidos de autorização formulados ao Ministério das Comunicações para a implantação de emissoras de baixa potência, a Lei de 1998 estabeleceu, na verdade, características limitadoras e antidemocráticas, acabando por banalizar e vulgarizar o significado de rádio comunitária.

A referida Lei restringiu em muito o alcance do serviço de Radiodifusão Comunitária ao defini-lo como: “radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.” (artigo 1º da Lei 9.612/1998). A Lei ainda estipulou que seu alcance máximo seria de 1km de raio; sua potência máxima de 25 watts e canal único na faixa de frequência (artigo 1º, § 1º da Lei 9.612/1998).

Ela representou, portanto, restrições impostas aos agentes políticos que lidam com democratização da comunicação no Brasil e que entendem as rádios comunitárias estratégicas para este movimento. Claramente podemos perceber que as definições política e cultural de rádio comunitária ficaram relegadas a segundo plano, sendo que, paradoxalmente, foram garantidas especificações que evitam conflitos com os interesses das grandes empresas de comunicação.

De fato, além das críticas à legislação aplicada ao setor de radiodifusão comunitária, devemos considerar os empecilhos constatados no que se refere aos procedimentos administrativos de outorga de autorização.

A execução do serviço de radiodifusão comunitária será concedida pelo Ministério das Comunicações – e não pela Anatel -, a ver pelo art. 211 do novo da LGT, mediante autorização às entidades particulares (fundações ou associações) interessadas. A autorização a ser concedida é obrigatória desde que a documentação exigida na Lei seja atendida, não mais dependendo da vontade do agente condutor do órgão autorizante.

O que se quer ressaltar é que o direito fundamental está assegurado, bastando que o indivíduo preencha os requisitos e pressupostos elencados na lei. Não depende da vontade subjetiva dos agentes do Estado. Sob esse enfoque deve ser a leitura do artigo 223 da CF, que prescreve: “Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal”.

Diante desse contexto, pode-se afirmar que o perfil adotado pelas novas leis de telecomunicação e radiodifusão incorporou, em seu bojo, o espírito da Constituição Federal, que privilegia os direitos fundamentais, colocando-os acima e fora do alcance do Estado, senão quando este tem razões relevantes para regulamentá-los. A função do Estado é regulatória, de mera gestão. No caso, o Estado não mais detém o poder de conceder, mas de administrar o exercício do igual direito por todos.

No entanto, segundo dados disponibilizados pelo próprio Ministério das Comunicações² em 14 de abril de 1998, constam 13.168 entidades com processos cadastrados no Sistema RadCom, e que atenderam avisos. Destas, apenas 3.194 foram autorizadas, sendo que apenas 2.743 tiveram a Portaria de autorização publicada no DOU³ e 2.378 tiveram a publicação do Decreto Legislativo⁴.

Estas mesmas constatações são confirmadas pelo Relatório Final do GT Interministerial - Rádiodifusão Comunitária no Brasil: “O sistema de outorga é moroso, levando em média 3 anos e 6 meses entre o atendimento ao Aviso de Habilitação e a efetiva possibilidade da emissora entrar em funcionamento. O sistema atual faz exigências documentais excessivas e dificulta a avaliação da natureza da entidade”.

Diante disso, é inegável que em matéria de comunicação social, o dever do Estado de reconhecer e proteger a pluralidade de opiniões e fortalecer a radiodifusão pública, inclusive, portanto, a radiodifusão comunitária, ainda não foi plenamente garantido.

Apesar de se obrigar, desde a Lei 9.612/98, a estruturar uma organização apta a atender e dar resposta aos requerimentos de autorização de funcionamento de radiodifusão comunitária, a União, após dez anos não conseguiu dar resposta eficiente às entidades postulantes.

Por esta razão tem sido cada vez mais constante em nossos Tribunais demandas pelo funcionamento provisório dos serviços de radiodifusão comunitária, enquanto aguardam o pleito administrativo das associações que formularam requerimento na forma da Lei 9.612/98.

Como podemos observar, apesar de estarmos tratando de um direito constitucionalmente garantido, o marco regulatório específico da área não conseguiu romper as dificuldades que as rádios comunitárias do país enfrentam desde a década de 70: clandestinidade, perda de identidade decorrente do risco de apropriação indevida por partidos políticos, problemas técnicos, burocráticos, criminais e legislativos tendenciosos à construção

² <http://www.mc.gov.br/sites/700/719/00002167.pdf>

³ Caso em que a entidade participou de Aviso de Habilitação e recebeu a autorização para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária por meio de Portaria Ministerial, publicada no Diário Oficial da União (DOU). Para que este ato tenha efeito pleno ele deve ser deliberado pelo Congresso Nacional e considerando este fato comunicamos que esta entidade apenas poderá iniciar a execução do Serviço mediante a obtenção da Licença para Funcionamento (licença provisória ou licença definitiva), que será expedida pelo Ministério das Comunicações tão logo os prazos e requisitos necessários estejam regulares.

⁴ Caso em que a entidade participou de Aviso de Habilitação, recebeu a autorização para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária conforme Portaria Ministerial, publicada no Diário Oficial da União (DOU) e cujo ato de autorização já foi deliberado pelo Congresso Nacional por meio de publicação de Decreto Legislativo.

de efetivo controle normativo da sociedade e do Estado brasileiro quanto às políticas públicas destinadas ao setor.

Como se sabe, uma das alterações mais significativas do antigo CBT foi feita pelo Decreto-lei nº 236/67, expedido no auge da Ditadura Militar, pouco antes de advir o Ato Institucional Nº 5/1968, tendo introduzido a figura penal capitulada no art. 70 da referida Lei:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. [\(Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)
Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Sabemos, por outro lado, que o surgimento dos meios não-convencionais de comunicação é anterior a Ditadura Militar. Foi neste período, grande parte em detrimento da ampliação e estruturação dessas rádios experimentais, que o governo criou o [CBT](#), Lei 4.117/62, complementada e modificada pelo [Decreto-Lei 236/67](#). Importante destacar, portanto, que o referido tipo penal foi um dispositivo editado no auge da Ditadura Militar, cujo pretexto se deu com fins de preservar a ordem e a governabilidade, quando na verdade, na esteira do que se espera com dispositivo criminal, objetivava o controle, no caso, dos adversários políticos do regime.

Como já mencionamos, com o fim da Ditadura abre-se espaço para a consolidação, em nosso país, do “Movimento Nacional pela Democratização da Comunicação”⁵, ao mesmo tempo em que crescia o número de rádios comunitárias ou livres. Somente na década de 90 que o Governo Federal aprovou a LGT, [Lei 9.472/97](#), e editou a Lei 9.612/98, Lei de Radiodifusão Comunitária.

Deve-se ressaltar que essas últimas legislações são posteriores à Emenda Constitucional que distinguiu telecomunicação de radiodifusão, solução jurídica encontrada para permitir que se fizessem as mudanças do modelo de telecomunicações existente no país, viabilizando a privatização dos serviços e a criação de uma agência reguladora para o setor, a Anatel. Esta distinção não pode ser ignorada. Afinal, como antes dito, a telecomunicação não mais engloba a radiodifusão.

⁵ As primeiras experiências de radiodifusão comunitária brasileira são identificadas desde 1970, mas estas passaram a se organizar politicamente apenas durante a década de 1990. Podemos citar alguns movimentos como o Fórum Nacional para a Democratização das Comunicações (FNDC), a Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária (Abraço), a Associação Mundial das Rádios Comunitárias – sub região Brasil (Amarc – Brasil), a Rede Brasil de Comunicação Cidadã (RBC)

No entanto, a Lei 9.472/97, ao regulamentar os serviços de telecomunicações, não revogou a Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria atinente à radiodifusão e aos crimes a ela referentes. O inciso I do artigo art. 215 desta Lei é expresso no sentido de revogar o antigo CBT, salvo quanto à matéria penal não tratada nela e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão.

A dificuldade de interpretação deste dispositivo e a ausência de tratamento expresso sobre o tema geraram, por conseqüência, uma incongruência quanto aos tipos penais previstos nas referidas Leis.

Constatamos, portanto, uma duplicidade de enquadramentos para o atual “crime de atividade clandestina de telecomunicações”. Tal crime está previsto não apenas no art. 70 da Lei nº 4.117/1962, mas também no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Essa última, assim dispõe:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Com base nesses dois tipos penais, centenas de rádios comunitárias que ainda não conseguiram regularizar sua situação junto ao Ministério das Comunicações estão sendo fechadas, tendo seus transmissores apreendidos e seus responsáveis respondendo a processo penal, muitas vezes com base ora em uma, ora em outra legislação – quando não com base nas duas.

Há grande divergência na jurisprudência sobre a aplicabilidade de uma ou de outra norma. Coexistem dois grupos primordiais e antagônicos: o que considera revogado tacitamente o artigo 70 do CBT, tendo esse sido substituído pelo artigo 183 da LGT, e o que entende que as normas da LGT referentes a sanções aplicam-se exclusivamente à atividade clandestina de “telecomunicações”, sem incluir a radiodifusão.

Devemos considerar, no entanto, a distinção entre essas legislações, e que a LGT, em seu artigo 183, tipificou o delito correspondente à ação delituosa perpetrada somente contra as telecomunicações.

Então, podemos chegar à conclusão de que a própria Constituição restringiu o alcance do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ao fazer a distinção entre telecomunicações e radiodifusão, anteriormente englobadas nesse preceito penal. Desde 1988, esse dispositivo penal não mais abrangeu a radiodifusão, aplicando-se apenas para as telecomunicações até a edição da LGT, quando foi definitivamente revogado, pois este

diploma legal tratou de tipificar o mesmo crime, relativamente às telecomunicações, em seu artigo 183.

De fato, a LGT de modo mais correto e coerente com os princípios constitucionais que informam o direito à comunicação tipificou como conduta delituosa não mais a simples instalação ou utilização de telecomunicações sem observância do disposto na Lei ou nos regulamentos, como trata o antigo Código, mas o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Além disso, explicitou que no conceito genérico de telecomunicação não se encontra o de radiodifusão (artigo 60 §1º). Podemos concluir que se tratou de uma harmonização às normas constitucionais que distinguem a telecomunicação da radiodifusão .

É importante considerar, também, que mesmo que se entenda pela vigência do art. 70 da Lei nº 4.117/62, o certo é que este dispositivo remanesceria vigente apenas para a radiodifusão de grande potência (rádios AM e FM, rádios educativas, e talvez as televisões). Afinal as rádios comunitárias, de baixa potência e cobertura restrita, subordinam-se a legislação especial, Lei 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, regulando inteiramente a matéria, na qual não se prevê sanções criminais, mas apenas administrativas.

De toda sorte, a melhor conclusão nos leva para compreendermos a revogação da norma anterior, por sua incompatibilidade com a nova, que tratou especificamente do assunto, porque a nova regra é mais benigna ao infrator, motivo que a faz retroagir, nos termos do art. 5º inc. XL, da Constituição Federal, que constituiu garantia fundamental, *verbis*, “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, e em face da necessária observância ao direito constitucional à comunicação.

É consenso, quando se está discutindo novas estratégias de política criminal a serem adotadas pela Estado brasileiro, que sanções penais devem ser utilizadas como última alternativa, sobretudo se forem suficientes para a repressão de determinada conduta medidas civis ou administrativas.

Quanto a isto, a Lei da Radiodifusão Comunitária (Lei 9.612/98, art. 21) e o Decreto que a regulamenta (2.615/98, art. 38) suprem a demanda por fiscalização do serviço, ao preverem, na esfera administrativa, "infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Estudos mais críticos a respeito do sistema penal apontam para o fato de que aumentar o seu rigor, por meio da criação de novos tipos penais ou do aumento das penas privativas de liberdade, são ações meramente simbólicas, sem conseqüências práticas na diminuição da criminalidade, pois não confirmam a pretensão de desestímulo à prática de novos crimes.

Vislumbramos que, é possível restringir o recurso ao uso do direito penal quando estamos tratando da radiodifusão.

Reconhecemos que o processamento da outorga de autorização para funcionamento das rádios comunitárias deve ser criteriosamente observado, sob pena de pôr em risco a segurança das comunicações. Por outro lado, pelo fato de que ainda há dificuldades no processamento das autorizações, e por que a estrutura oferecida pelo Estado ainda não responde à demanda do setor, temos que reconsiderar a legislação aplicada à matéria no sentido de não criminalizar as rádios que operam observando aos critérios estabelecidos pela legislação, mas que ainda apresentam processo de autorização em tramitação. Porque, do contrário, poderemos afirmar que persiste ofensa a um direito constitucionalmente garantido.

Sendo assim, concordamos com a proposta prevista no Substitutivo aprovado na CCTCI, o qual defende a manutenção de apenas uma previsão legal sobre o assunto, no caso, a disposta no art. 183 da LGT, revogando-se o art. 70 do antigo CBT.

Entretanto, diante do exposto, entendemos que o crime previsto no artigo 183 tem a ver com a prestação de serviço de telecomunicações sem a devida outorga do Estado, e não com a radiodifusão comunitária não outorgada. Sugerimos, portanto, a seguinte redação que restringe expressamente a aplicabilidade deste artigo, deixando claro que as penas previstas não se aplicam à radiodifusão em geral, incluindo, portanto, a operada em baixa potência e com fins comunitários como pretende o Substitutivo analisado.

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:
Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

§2º O crime deste artigo não se aplica a radiodifusão sonora. (NR)

Com esta proposta pretendemos não banalizar a aplicação do direito penal enquanto instrumento de proteção de regras administrativas, e considerar o resguardo apenas de bens jurídicos dignos de proteção penal. O que temos aqui é uma proposta que

mantém a punição para um crime que desafia o poder regulador do Estado e compete indevidamente com os operadores regularmente outorgados.

Além disso, considerando os fundamentos apresentados neste Voto entendemos ser acertado o pleito de anistiar “os operadores de rádios não outorgadas com potência de até 250 watts ERP e cujos fins sejam ou tenham sido exclusivamente comunitários”, do crime de instalação ou utilização de telecomunicações. Isto é do cometimento dos crimes tipificados no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e art. 183 da Lei nº 9.472/97.

No entanto, ponderamos que esta previsão não precisa estar expressa em Lei, pois que disciplinada no art. 2º do Código Penal Brasileiro: “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”. E mais: “a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado” (parágrafo único, art. 2º CP).

Destaca-se, outrossim, que se entendemos que o direito penal deve ser utilizado como mecanismo de intervenção nos casos de violações dos direitos fundamentais e nas demandas sociais em que se demonstre imprescindível, pertinente é a proposta apresentada pelo Projeto do Poder Executivo, PL 4.573, de 2009, a qual estabelece um tipo penal que avança na proteção contra expor a perigo “a segurança de serviços de telecomunicações de emergência, de segurança pública ou de fins exclusivamente militares, ou ainda o funcionamento de equipamentos médico-hospitalares”, causadas por operação de serviço de radiodifusão em geral, autorizadas ou não.

Como se vê, o bem jurídico a ser protegido aqui passa a ser em última instância a segurança pública. Além disso, segue a lógica de um uso mais adequado do direito penal, em que a sanção recai sobre condutas que demonstrem ter colocado em risco, potencial, o bem jurídico a ser protegido. Essa demonstração depende, inevitavelmente, da produção de provas que constatem a interferência no serviço de telecomunicações de emergência, de segurança pública ou de fins exclusivamente militares, ou ainda o funcionamento de equipamentos médico-hospitalares, por meio de serviço de radiodifusão sonoro executado em desconformidade ao exigido pelo órgão competente.

Por outro lado, se a o uso do direito penal deve ser racionalizado, outros mecanismos fiscalizatórios e sancionadores de que dispõe nosso ordenamento podem ser igualmente utilizados a fim de garantir o controle de atividades caras à coletividade, como é o caso do serviço de radiodifusão comunitária.

Com base nessas considerações, entenderemos que os PLs nº 4.808, de 1998, do Deputado Milton Mendes e outros; nº 796, de 2003, do Deputado Adão Pretto; nº 4.294, de 2004, do Deputado Edson Duarte; e parte do Projeto de Lei nº 4.540, de 2004, do Deputado Eduardo Cunha, estão em consonância com a opinião que temos acerca do Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, e deverão ser incorporados ao nosso trabalho. Já o PL nº 3.225, de 2000, do Deputado Wigberto Tartuce e parte do PL nº 4.540/2004, vão em direção oposta à que defendemos aqui, pois endurecem (sem fazer distinções) ainda mais as punições ao crime de operação de rádios não outorgadas, o que não consideramos correto.

Assim, igualmente pertinente é a proposição advinda do Poder Executivo que, ao mesmo tempo em que retira da esfera penal o controle sobre as rádios comunitárias, detalha as infrações administrativas que denotam o mau uso do serviço.

Pelas razões expostas, ao consolidar nosso posicionamento acerca do mérito do presente PL, **tomamos por base a proposição advinda do Poder Executivo, o PL nº 4.573/2009**, cujo texto contempla as diversas dimensões apresentadas nos demais PLs apensados, retirando, por exemplo, da esfera penal, a forma de punir as infrações cometidas na operação das rádios comunitárias, detalhando as infrações administrativas que denotam o mau uso do serviço. Nesse sentido, entendemos restar robustecida a proposta de anistia inicialmente trazida pelo ex-Deputado Salvador Zimbaldi, avançando na direção da descriminalização da operação de rádios comunitárias.

Reiteramos que no caso do PL nº 3.225/00, entendemos que a proposta está na direção contrária dos princípios que defendemos, pois sua concepção se apóia no endurecimento da medida penal prevista no art. 70 da lei nº 4.117/62, tornando-a inafiançável, o que é francamente desproporcional à conduta e nada benéfico à segurança pública, ainda que consideradas infrações cometidas em outras modalidades de radiodifusão diversas da comunitária.

Face o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, e pela aprovação dos seus apensos – Projetos de Lei nº 4.808, de 1998, nº 796, de 2003, nº 4.294, de 2004, nº 4.573, de 2009, e parte do PL nº 4.540/2004, na forma do **SUBSTITUTIVO** proposto, e pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 3.225, de 2000.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2010.

DEPUTADO FERNANDO MARRONI

RELATOR

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 1998

(Apenso: PL nº 4.808, de 1998; PL nº 3.225, de 2000; PL nº 796, de 2003; PL nº 4.294, de 2004; PL nº 4.540, de 2004 e PL nº 4.573, de 2009)

Altera o Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre normais penais e administrativas referentes à radiodifusão e às telecomunicações, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O arts. 151 e 261 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.

§ 1º Na mesma pena incorre quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói.

§2º

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo no caso do § 3o.” (NR)

“Art. 261.

§ 1º-A Na mesma pena do caput incorre quem expõe a perigo a vida ou a saúde de outrem, mediante operação de estação de serviços de radiodifusão que impeça ou dificulte o funcionamento de serviços de telecomunicações de emergência, de segurança pública ou de fins exclusivamente militares, ou, ainda, a utilização de equipamentos médico-hospitalares.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 183 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

§ 2º O crime definido neste artigo não se aplica à radiodifusão.” (NR)

Art. 3º O art. 21 da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária penalizadas com advertência e, em caso de reincidência, multa:

I - veicular publicidade ou propaganda em desacordo com o art. 18 desta Lei; e

II - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação ao qual não seja expressamente cominada outra sanção.

Parágrafo único. Persistindo a infração, será suspenso o funcionamento da operação das emissoras pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da multa” (NR)

Art. 4º A Lei no 9.612, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 21-A. O uso de equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente na operação das emissoras autorizadas do Serviço de radiodifusão Comunitária constitui infração grave penalizada com multa e, no caso de reincidência, com multa e lacração do equipamento até que sejam sanadas as situações motivadoras”. (NR)

“Art. 21-B. Constituem infrações gravíssimas na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária penalizadas com a cassação da autorização e a lacração do equipamento:

I - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

II - praticar proselitismo de qualquer natureza em sua programação, e

III – permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável.” (NR)

“Art. 21-C. A operação de estação de radiodifusão sem autorização do Poder Concedente constitui infração gravíssima sancionada com a apreensão dos equipamentos, multa e a suspensão do processo de autorização de outorga ou a impossibilidade de se habilitar em novo certame até o devido pagamento da referida multa.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os incisos do § 1º do art. 151 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 70 da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2010.

DEPUTADO FERNANDO MARRONI

RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme acordo celebrado entre este Relator e o Deputado Paes de Lira (PTC/SP), devidamente aprovado pelo plenário da Comissão de Segurança Pública, em reunião ordinária da referida Comissão, realizada no dia 01 de dezembro de 2010, no Plenário 06, anexo II da Câmara dos Deputados, apresento a complementação de voto para incorporar ao substitutivo de minha autoria todas as sugestões apresentadas pelo nobre deputado Paes de Lira.

Deputado Fernando Marroni PT/RS

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 1998

(Apenso: PL nº 4.808, de 1998; PL nº 3.225, de 2000; PL nº 796, de 2003; PL nº 4.294, de 2004; PL nº 4.540, de 2004 e PL nº 4.573, de 2009)

Altera o Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre normas penais e administrativas referentes à radiodifusão e às

telecomunicações, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 151 e 261 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

II - quem indevidamente divulga ou transmite a outrem, ou utiliza abusivamente de comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas.

§ 2º.....

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo no caso do § 3o.” (NR)

“Art. 261.

§1º.....

§ 1o-A Na mesma pena do caput incorre quem expõe a perigo a vida ou a saúde de outrem, mediante operação de estação de serviços de radiodifusão que impeça ou dificulte o funcionamento de serviços de telecomunicações de emergência, de segurança pública ou de fins exclusivamente militares, ou, ainda, a utilização de equipamentos médico-hospitalares.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 183 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. Desenvolver ou utilizar atividades de telecomunicação para a prática de crime. (NR)

Pena: reclusão de três a cinco anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (NR)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

§ 2º Aumenta-se a pena da metade a dois terços se a conduta é cometida por quadrilha, bando ou organização criminosa de qualquer natureza.

Art. 3º O art. 21 da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária penalizadas com advertência e, em caso de reincidência, multa:

I - veicular publicidade ou propaganda em desacordo com o art. 18 desta Lei; e

II - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação ao qual não seja expressamente cominada outra sanção.

Parágrafo único. Persistindo a infração, será suspenso o funcionamento da operação das emissoras pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da multa” (NR)

Art. 4º A Lei no 9.612, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 21-A. O uso de equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente na operação das emissoras autorizadas do Serviço de radiodifusão Comunitária constitui infração grave penalizada com multa e, no caso de reincidência, com multa e lacração do equipamento até que sejam sanadas as situações motivadoras”. (NR)

“Art. 21-B. Constituem infrações gravíssimas na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária penalizadas com a cassação da autorização e a lacração do equipamento:

I - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

II - praticar proselitismo de qualquer natureza em sua programação, e

III – permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável.” (NR)

“Art. 21-C. A operação de estação de radiodifusão sem autorização do Poder Concedente constitui infração gravíssima sancionada com a apreensão dos equipamentos, multa e a suspensão do processo de autorização de outorga ou a impossibilidade de se habilitar em novo certame até o devido pagamento da referida multa.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os incisos III e IV do parágrafo § 1º do art. 151 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 70 da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2010.

DEPUTADO FERNANDO MARRONI

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.549/1998 e dos PLs nºs 4.808/98, 796/03, 4.294/04 e 4.573/09, apensados, pela aprovação parcial do PL nº 4.540/04, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 3.225/00, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Marroni, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Marcelo Itagiba e Guilherme Campos. O Deputado Paes de Lira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Rubens Otoni - Vice-Presidente; Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Givaldo Carimbão,

Marcelo Itagiba, Paes de Lira, Paulo Teixeira, William Woo - titulares; Antonio Carlos Biscaia, Fernando Marroni, Guilherme Campos, João Campos, Major Fábio e Nelson Pellegrino - suplentes.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010.

Deputado LAERTE BESSA

Presidente

VOTO EM SEPARADO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.549, de 1998, de iniciativa do nobre ex-Deputado Salvador Zimbaldi, visa conceder anistia àqueles que infringiram o art. 70 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que sua intenção era promover anistia para todos os que foram enquadrados, muitas vezes injustamente, na disposição penal contida no art. 70 do CBT. Segundo o Autor, em razão do dispositivo em questão, muitas pessoas se viram em problemas com a polícia e com a justiça em razão da instalação de rádios comunitárias numa época em que não havia regulamentação.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

- a) PL nº 4.808, de 1998, do Deputado Milton Mendes e outros, que concede anistia aos que cometerem infração à Lei nº 4.117, de 1962, nos casos em que especifica;
- b) PL nº 3.225, de 2000, do Deputado Wigberto Tartuce, que torna inafiançável o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em desacordo com o previsto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962;
- c) PL nº 796, de 2003, do Deputado Adão Pretto, que revoga o artigo 70 da Lei nº 4.117, de 1962, extinguindo a pena de detenção para quem opera emissora de radiodifusão sem autorização oficial;
- d) PL nº 4.294, de 2004, do Deputado Edson Duarte, que revoga o artigo 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

- e) PL nº 4.540, de 2004, do Deputado Eduardo Cunha, que acresce dispositivo ao artigo 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências; e
- f) PL nº 4.573, de 2009, do Poder Executivo, que altera o Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997 e 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre normas penais e administrativas referentes à radiodifusão e às telecomunicações, e dá outras providências.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 10 de dezembro de 2008 a proposição foi aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com substitutivo. A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, ocasião em que poderá receber emendas.

É o relatório.

II- VOTO

Em que pese a notável construção histórico-jurídica do Relator da Matéria, Deputado Fernando Marroni, o substitutivo proposto não merece prosperar, por questão de uma necessária adequação aos parâmetros constitucionais, com a precípua finalidade de se abrir uma larga porta não somente para haja a efetiva descriminalização do tipo penal. Sobretudo em casos extremamente gravosos, praticados por organizações criminosas, ou mesmo aqueles que veiculam informações sigilosas deliberadamente sob a máscara da “rádio pirata”.

Na mesma égide, se deve lembrar que, outros crimes seriam afetados, uma vez que ainda que não se admita analogia em matéria penal, a criação do precedente poderia culminar na aprovação da descriminalização de tantos outros crimes, em especial fraudes e exercício ilegal de outras profissões.

De todo modo, as chamadas “rádios pirata”, devem ser coibidas, primeiro por se tratar de uma linha de comunicação muitas vezes utilizadas por criminosos. Segundo por lesar diretamente o erário com o não recolhimento de tributos. Terceiro por lesar àqueles que nelas laboram por não estarem em pleno exercício de atividade lícita. Quarto por representar concorrência desleal às demais emissoras de rádio-fusão e telecomunicações. E por último por indiretamente lesar a sociedade como um todo com a prestação de um serviço que não obedece às rigorosas normas impostas à tantos outros empreendimentos de telecomunicação.

Por outro lado, o Brasil vive um momento de efetivo combate ao crime, ainda que não vinculado diretamente à matéria propriamente dita, é importante se ventilar que as ditas “rádios pirata” consubstanciam robusto instrumento de imposição do tráfico sobre a sociedade, em especial nos morros recém recuperados pela ação policial no Estado do Rio de Janeiro.

Assim, deve-se oportunizar a implementação de uma lei mais rigorosa para àqueles que de um modo ou de outro, insistem em lesar o erário ou mesmo em exercer, para a prática de crimes, determinada atividade ou profissão.

É nesse sentido que manifesto meu voto, mantendo parcialmente o substitutivo apresentado pelo Ilustre Deputado Fernando Marroni, com as devidas e necessárias alterações.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei, nº 4.549, de 1998, e dos apensos - Projetos de Lei nº 4.808, de 1998; nº 796, de 2003; nº 4.294, de 2004; nº 4.573, de 2009; e nº 4.540/2004 e rejeição do Projeto de Lei nº 3.225, de 2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 1998

(Aposos: PL nº 4.808, de 1998; PL nº 3.225, de 2000; PL nº 796, de 2003; PL nº 4.294, de 2004; PL nº 4.540, de 2004 e PL nº 4.573, de 2009)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre normais penais e administrativas referentes à radiodifusão e às telecomunicações, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O arts. 151 e 261 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

- I- se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;*

- II- quem indevidamente divulga ou transmite a outrem, ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas.*

§2º

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo no caso do § 3º.” (NR)

“Art. 261.

§ 1º-A Na mesma pena do caput incorre quem expõe a perigo a vida ou a saúde de outrem, mediante operação de estação de serviços de radiodifusão que impeça ou dificulte o funcionamento de serviços de telecomunicações de emergência, de segurança pública ou de fins

exclusivamente militares, ou, ainda, a utilização de equipamentos médico-hospitalares.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 183 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. Desenvolver ou utilizar atividades de telecomunicação para a prática de crime. (NR)

Pena – reclusão de três a cinco anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (NR)

§1º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

§2º Aumenta-se a pena da metade a dois terços se a conduta é cometida por quadrilha, bando ou organização criminosa de qualquer natureza.

Art. 3º O art. 21 da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária penalizadas com advertência e, em caso de reincidência, multa:

I - veicular publicidade ou propaganda em desacordo com o art. 18 desta Lei; e

II - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação ao qual não seja expressamente cominada outra sanção.

Parágrafo único. Persistindo a infração, será suspenso o funcionamento da operação das emissoras pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da multa” (NR)

Art. 4º A Lei no 9.612, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 21-A. O uso de equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente na operação das emissoras autorizadas do Serviço de radiodifusão Comunitária constitui infração grave penalizada com multa e, no caso de reincidência, com multa e lacração do equipamento até que sejam sanadas as situações motivadoras”. (NR)

“Art. 21-B. Constituem infrações gravíssimas na operação das emissoras autorizadas do Serviço de Radiodifusão Comunitária penalizadas com a cassação da autorização e a lacração do equipamento:

I - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

II - praticar proselitismo de qualquer natureza em sua programação, e

III – permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável.” (NR)

“Art. 21-C. A operação de estação de radiodifusão sem autorização do Poder Concedente constitui infração gravíssima sancionada com a apreensão dos equipamentos, multa e a suspensão do processo de autorização de outorga ou a impossibilidade de se habilitar em novo certame até o devido pagamento da referida multa.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os incisos III e IV do § 1o do art. 151 do Decreto- lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 70 da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Sala da Comissão, em 01 dedezembro de 2010.

Paes de Lira
Deputado Federal
PTC/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.288, DE 2012

(Do Sr. Assis Carvalho)

Concede anistia aos representantes legais de Rádios Comunitárias que sejam partes de inquéritos policiais ou processos judiciais fundamentados em funcionamento sem outorga do Ministério das Comunicações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4549/1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia a sócios, administradores e representantes legais de fundações e associações sem fins lucrativos, indiciados em inquéritos policiais ou que sejam partes em processos judiciais motivados por funcionamento de rádios que prestem ou tenham prestado serviços à comunidade, no intuito de desenvolver o exercício da cidadania e que não detenham ou detinham a outorga do Ministério das Comunicações para funcionamento.

Parágrafo único. Conceder-se-á de igual maneira a anistia acima referida aos casos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Nº 9.612/98, desde que presente os requisitos que caracterizem as rádios como comunitárias.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei 9.612/98 que criou o Serviço de Radiodifusão Comunitária iniciou-se no Brasil um forte movimento de democratização da comunicação nos mais diversos rincões do nosso país, proporcionando inúmeros benefícios aos cidadãos brasileiros, dentre eles: *Instigar o pensamento, formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, atender às reais necessidades de uma determinada comunidade* que são objetivos norteadores das rádios comunitárias.

De um turno, inúmeros benefícios foram alcançados por meio desta Tecnologia da Comunicação e Informação – TIC, de outro turno cerca de 40% das cidades brasileiras não tem sua rádio comunitária autorizada, por meio de outorga concedida pelo Ministério das Comunicações devido a inúmeros fatores, dentre eles a demora em obter esta outorga, visto que o tempo médio de curso de um processo de outorga é cerca de 3 (três) anos e que na prática inviabiliza o seu regular funcionamento.

Diante deste óbice, a fiscalização tem se demonstrado implacável para com os sócios, administradores e representantes legais das de fundações e associações sem fins lucrativos que mantêm estas rádios comunitárias em nosso país quando estes invariavelmente são incursos nos crimes previstos na legislação extravagante que trata da matéria.

Neste contexto, é imprescindível que os increpados em processos judiciais da seara em comento sejam anistiados das penas aplicáveis por não haver razoabilidade em tal medida, visto já existir regular processo de concessão de outorga no Ministério das Comunicações e que a morosidade desta seja óbice a importante instrumento democrático como os são as rádios comunitárias.

Sala das Sessões, em 29 fevereiro de 2012.

Deputado ASSIS CARVALHO
PT/PI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.517, DE 2015
(Do Sr. Marcelo Aguiar)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4549/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 183

.....

Pena - reclusão de quatro a oito anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....

Art. 183-A Financiar ou custear a prática do crime previsto no art. 183 desta Lei, inclusive por meio da aquisição de espaço publicitário na programação.

Pena - reclusão de dois a quatro anos e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A execução de serviços de radiodifusão depende, inicialmente, de outorga pelo Ministério das Comunicações. Após, é preciso ainda autorização do uso do espectro radioelétrico pela Agência Nacional das Telecomunicações (Anatel). Em sentido oposto, as rádios piratas são estações de radiodifusão em situação ilegal, por não terem outorga nem autorização de funcionamento expedida pelas autoridades governamentais competentes.

Como se sabe, as rádios que atuam ilegalmente poluem o espectro radioelétrico e impedem ou reduzem a qualidade das emissoras legais. Outros problemas decorrentes desta poluição são interferências, ruídos e falhas nos sinais radiofônicos da aviação, táxis, polícia, SAMU, etc. Além, disso, as rádios piratas não

pagam impostos e taxas e não repassam aos artistas os valores previstos na Lei de Direito Autorais, prejudicando a economia e a geração de empregos no setor.

A Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) estima que hoje operem cerca 15 mil emissoras clandestinas no Brasil. Percebe-se, assim, que a legislação que dispõe sobre telecomunicações não é capaz de cumprir o seu papel de defesa social, pois não previne a prática reiterada do crime de rádio pirata.

É evidente, portanto, a necessidade de se estabelecer uma reprimenda penal mais rigorosa para a prática dessa grave infração penal, tanto em relação à pena privativa de liberdade quanto à pena de multa. Ademais, é preciso positivar sanções específicas para quem financia as emissoras clandestinas, visto que as rádios piratas acabam se tornando negócios altamente lucrativos quando passam a transmitir anúncios dos mais diversos tipos de produtos e serviços.

Nesse sentido, a proposição em tela objetiva alterar a lei das telecomunicações para estabelecer uma punição mais rígida aos que desenvolverem clandestinamente atividades de telecomunicação. Além disso, cria um tipo penal específico para apenar com reclusão e multa quem contribuir financeiramente para a manutenção de rádio pirata, incluindo aqueles que negociam espaços publicitários na emissora.

Pelo exposto, submeto à apreciação da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2015.

Deputado MARCELO AGUIAR

DEMOCRATAS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

.....

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
